

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o valor da bolsa para estagiários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 12
.....

§ 3º O valor mensal da bolsa referida no “caput” não poderá ser inferior:

I – ao valor da bolsa praticado no âmbito da administração pública federal ou da administração pública estadual ou distrital, na Unidade da Federação de realização do estágio, o que for maior, no caso de estudantes de nível superior, referidos no inciso II do art. 10 desta Lei;

II – a 70% (setenta por cento) do valor da bolsa referida no inciso I deste parágrafo, no caso de estudantes de educação profissional de nível médio ou de ensino médio regular, referidos no inciso II do art. 10 desta Lei;

III – a 50% (cinquenta por cento) do valor da bolsa referida no inciso I deste parágrafo, no caso de estudantes referidos no inciso I do art. 10 desta Lei.

§ 4º O valor mensal da bolsa referido no parágrafo anterior será proporcional à duração da jornada semanal de estágio, caso ela seja inferior à prevista nos incisos I e II do art. 10 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de estabelecer parâmetro para a retribuição pecuniária, sob a forma de bolsa, para os estudantes que realizam estágio não obrigatório em organizações públicas e particulares.

Se, de um lado, para os estudantes a oportunidade desse estágio é importante elemento de enriquecimento curricular e preparação para a inserção no mercado de trabalho, também em muito se beneficiam as instituições que contam com o esforço e a dedicação desses estagiários.

É preciso, portanto, que essa contribuição às organizações seja devidamente retribuída, evitando-se situações de verdadeira exploração intelectual e técnica dos estudantes.

Essa a motivação do presente projeto de lei, para o qual conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ